

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES(*)

REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07 A 09 DE OUTUBRO DE 2002

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000265/2001-92 **Anexo(s):** 23001.000340/2000-34 **Parecer:** CP 0027/2002
Interessado: ULAC – Universidade Latino Americana e do Caribe – Brasília / DF **Decisão:**
Contrária ao acolhimento do recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 1.130/2001, que trata do credenciamento da IES para a oferta de cursos de pós-graduação.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23033.000328/2001-33 **Parecer:** CES 0289/2002 **Interessado:** Associação Educacional Nove de Julho / Faculdade Marechal Rondon – São Manuel / SP **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, sendo 1 (uma) no turno matutino e 2 (duas) no turno noturno, em regime semestral **Processo:** 23000.007888/2000-15 **Parecer:** CES 0290/2002 **Interessado:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá / Universidade Estácio de Sá – Rio de Janeiro / RJ **Decisão:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES 807/2001, que trata do reconhecimento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, para que passe a constar o regime correto de oferta do curso, qual seja: “regime seriado semestral” **Processo:** 23001.000069/2000-37 **Parecer:** CES 0291/2002 **Interessado:** Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior / Brasília – DF **Decisão:** Responde consulta sobre a prerrogativa de presença das entidades mantenedoras de ensino nas sessões do Conselho Nacional de Educação – CNE, informando sobre o caráter público das sessões deliberativas do Conselho Pleno e da Câmara Educação Superior do CNE **Processo:** 23000.002301/2001-62 **Parecer:** CES 0292/2002 **Interessado:** Brasil Central de Educação e Cultura / Faculdade Projeção – Taguatinga / DF **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 2 (duas) turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, e 2 (duas) turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno matutino, totalizando 200 (duzentas) vagas anuais, em regime semestral **Processo:** 23000.009128/99-84 **Parecer:** CES 0293/2002 **Interessado:** União de Negócios e Administração Ltda. / Centro Universitário de Ciências Gerenciais – Belo Horizonte / MG **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com especialização em Direito Econômico Internacional, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, nos turnos matutino e noturno, em regime seriado semestral **Processo:** 23000.000767/2002-12 **Parecer:** CES 0294/2002 **Interessado:** Prev Odonto Centro de Estudos e Pesquisas Ltda. – Rio de Janeiro / RJ **Decisão:** Favorável ao credenciamento da Instituição para a oferta do curso de especialização em Ortodontia **Processo:** 23001.000152/2002-78 **Anexo(s):** 23000.002732/2001-29 e 23000.002729/2001-13 **Parecer:** CES 0295/2002 **Interessado:** Faculdades Pitágoras de Montes Claros Ltda. / Instituto de Ciências Jurídicas Pitágoras – Montes Claros / MG **Decisão:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES 208/2002, que trata da autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, no que se refere ao total de vagas autorizadas, que passará a contar com 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 100 (cem)

vagas no turno matutino e 100 (cem) vagas no turno noturno **Processo:** 23000.002239/2000-28 **Parecer:** CES 0296/2002 **Interessado:** Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã / Faculdade de Ciências Humanas de Ivaiporã – Ivaiporã / PR **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, sendo 80 (oitenta) vagas para o turno diurno e 80 (oitenta) vagas para o turno noturno, com turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, em regime semestral **Processo:** 23000.005663/2001-13 **Parecer:** CES 0297/2002 **Interessado:** União Educacional do Norte / Faculdade Barão do Rio Branco – Rio Branco / AC **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral **Processo:** 23000.000526/2001-84 **Parecer:** CES 0298/2002 **Interessado:** Sociedade Educacional do Rio Grande do Sul / Faculdades Rio-Grandenses – Porto Alegre / RS **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais, distribuídas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, em regime semestral **Processo:** 23000.008539/2000-11 **Parecer:** CES 0299/2002 **Interessado:** Sociedade de Ensino Superior de Aracruz Ltda. / Faculdade Casa do Estudante – Aracruz / ES **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, com 1 (uma) entrada correspondente a 100 (cem) vagas no início do ano, distribuídas em 2 (duas) turmas de 50 (cinquenta) alunos, e outra entrada de 50 (cinquenta) alunos para o segundo semestre, todas no período noturno, em regime semestral **Processo:** 23000.013333/2000-11 **Parecer:** CES 0300/2002 **Interessado:** Lael Varella Educação e Cultura Ltda. / Faculdade de Minas – Muriaé / MG **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 45 (quarenta e cinco) alunos, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral **Processo:** 23000.002383/2002-26 **Parecer:** CES 0301/2002 **Interessado:** Academia Paulista Anchieta S/C Ltda. / Universidade Bandeirante de São Paulo – São Paulo / SP **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Bandeirante de São Paulo, exceto quanto ao artigo 3º, e seus parágrafos, passando o referido artigo a ter a seguinte redação: Art. 3º - A Universidade Bandeirante de São Paulo mantém unidades universitárias na sua sede. §§ 1º e 2º - Suprimidos **Processo:** 23001.000185/2002-18 **Parecer:** CES 0302/2002 **Interessado:** MEC / Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasília / DF **Decisão:** Aprova o projeto de resolução que altera a redação do § 4º, do Art. 1º e o Art. 2º, da Resolução CNE/CES 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação **Processo:** 23018.012319/98-44 **Parecer:** CES 0303/2002 **Interessado:** União de Negócios e Administração Ltda. / Centro Universitário de Ciências Gerenciais – Belo Horizonte / MG **Decisão:** Contrária ao pedido para implantação de curso fora de sede nas cidades de Araxá e Ouro Branco, no Estado de Minas Gerais **Processo:** 23000.003561/2001-55 **Parecer:** CES 0304/2002 **Interessado:** Centro Integrado para Formação de Executivos / Faculdade de Ciências, Cultura e Extensão do Rio Grande do Norte – Natal / RN **Decisão:** Negada a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado **Processo:** 23001.000251/2001-79 **Parecer:** CES 0305/2002 **Interessado:** Jung Do Lim – Salvador / BA **Decisão:** Contrária ao pedido de recurso contra a decisão da Universidade Federal da Bahia referente à revalidação de diplomas de Mestrado e Doutorado em Medicina Oriental obtidos na Samra University of Oriental Medicine, Los Angeles, Califórnia, Estados Unidos **Processo:** 23001.000052/2002-41 **Parecer:** CES 0306/2002 **Interessado:** Maria Christina Napolitano – Rio de Janeiro / RJ **Decisão:** Responde consulta tendo em vista o Parecer CNE/CES 83/2002, que apreciou solicitação relativa ao credenciamento e reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências Ambientais, de interesse de Maria Christina Napolitano, emitido pela Universidade Estácio de Sá – UNESA, e ao programa de Doutorado em Direito realizado pela interessada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo **Processo:** 23000.005373/2001-61 **Anexo(s):** 23000.005367/2001-12 23000.005369/2001-01, 23000.005370/2001-28 e 23000.005371/2001-72 **Parecer:** CES 0307/2002 **Interessado:** Organização Mogiana de Educação e Cultura S/C Ltda. / Universidade de Mogi das Cruzes – Mogi das Cruzes / SP **Decisão:** Favorável à criação do *campus*

fora de sede, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, e à autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com a habilitação em Gestão Financeira, em Gestão de Marketing, em Gestão de Negócios e em Gestão de Serviços, com 800 (oitocentas) vagas totais anuais, sendo 200 (duzentas) vagas por habilitação, 100 (cem) vagas por semestre, distribuídas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, em regime seriado semestral e do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 100 (cem) vagas por semestre, distribuídas em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, em regime seriado semestral, aprovando, também, o Plano de Desenvolvimento Institucional relativo ao *campus* de São Paulo para os próximos 5 (cinco) anos, com autonomia restrita a este Plano, devendo a IES protocolar processo específico de alteração estatutária contemplando a criação do novo *compus* **Processo:** 25000.058019/2001-65 **Parecer:** CES 0308/2002 **Interessado:** Sociedade Educacional Cidade de São Paulo / Universidade Cidade de São Paulo – São Paulo / SP **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, com entrada semestral de 50 (cinquenta) alunos, em turno integral, em regime semestral **Processo:** 23033.011632/96-04 **Parecer:** CES 0310/2002 **Interessado:** Associação Cultural Evolução / Faculdade Evolução – São Roque / SP **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, divididas em 4 (quatro) turmas de 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral **Processo:** 23000.017927/2001-73 **Anexo(s):** 23000.004295/99-39 **Parecer:** CES 0311/2002 **Interessado:** Comunidade Evangélica Luterana São Paulo / Centro Universitário Luterano de Manaus – Manaus / AM **Decisão:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES 269/2002, que trata da aprovação do Estatuto do Centro Universitário Luterano de Manaus, de modo que seja consignada a denominação correta da entidade mantenedora, qual seja: “Comunidade Evangélica Luterana São Paulo” **Processo:** 23000.004101/2001-44 **Parecer:** CES 0312/2002 **Interessado:** Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura / Universidade Católica de Pelotas – Pelotas / RS **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 4 (quatro) anos, do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, para atuarem em cursos profissionalizantes, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 7º da Resolução CNE/CP 2/97 **Processo:** 23001.000072/2002-12

Parecer: CES 0313/2002 **Interessado:** Fundação de Apoio a Educação de Ibiapaba / Faculdade de Ibiapaba – São Benedito / CE **Decisão:** Considerada a gravidade da situação, recomenda-se à SESu que tome todas as providências cabíveis referentes ao funcionamento de curso não autorizado em Instituição não credenciada, evitando, inclusive, a continuidade desta situação. Indefere-se o reconhecimento de estudos dos alunos matriculados no curso de Pedagogia da Faculdade de Ibiapaba, mantida pela Fundação de Apoio à Educação de Ibiapaba, no município de São Benedito, no Estado do Ceará. Os alunos que cursaram Pedagogia na referida faculdade poderão buscar uma Instituição devidamente credenciada, que possua o curso de Pedagogia autorizado e após ingresso através de processo seletivo e posterior avaliação, a Instituição poderá aproveitar seus estudos **Processo:** 23001.000162/2000-41 **Parecer:** CES 0314/2002 **Interessado:** Mitra Diocesana de Petrópolis / Universidade Católica de Petrópolis – Petrópolis / RJ **Decisão:** Responde consulta sobre a criação de um Instituto Superior de Educação, tendo em vista o Decreto 3.276, de 6 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, e dá outras providências, e sobre a exigência de Prática de Ensino específica para cada uma das habilitações do curso de Letras.

Observações:

1) De acordo com o Regimento do Conselho Nacional de Educação, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta súmula, para recorrer da decisão das Câmaras. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional de Educação;

2) Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e somente terão eficácia após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

RAIMUNDO MIRANDA

Secretário Executivo do Conselho

(*)Publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2002, Seção 1, p. 7.